



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 719 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

111ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 26.9.2013

PROCESSO Nº: 1/4300/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200912132

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CTIL LOGÍSTICA LTDA.

AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CANCELAMENTO DE DCOUMENTO FISCAL. EXISTÊNCIA DE TODAS AS VIAS. Infração motivada pela falta de indicação do motivo do cancelamento. O móvel da autuação não enseja a apenação sugerida para cada documento, mas para o descumprimento da obrigação para todo o período fiscalizado. Recurso oficial e voluntário conhecidos e não providos. Mantida a decisão singular. Autuação julgada parcial procedente, mediante aplicação de pena equivalente a 200 UFIRCEs, para todo o período, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, contrariamente à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação, cancelamento de documento fiscal, do tipo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, sem a indicação de

motivo devidamente justificado.

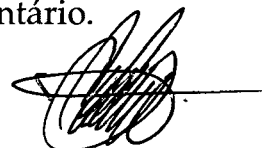
Para subsidiar a imputação, o autuante juntou cópia do livro Registro de Saídas, no qual consta o registro dos documentos cancelados, consoante fls. 13 a 49 dos autos, relação dos referidos instrumentos, fls. 52 a 55 do caderno processual, assim como cópia dos respectivos CTRCs, pag. 56 a 109, do catálogo instrumental.

Em sede defesa, a autuada alega que inúmeras são as variáveis que ocasionam o cancelamento de CTRCs e que, no caso, não houve prejuízo ao erário, pois se alguma falha houve foi apenas de natureza meramente formal. Que a multa é totalmente improcedente, alegação fundada no artigo 112 do CTN, visto que sua aplicação para o cada documento é imotivada. Colaciona julgados administrativos e vasta doutrina correlatas.

Argui os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e aventa a possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo. Objetivamente requer a insubsistência do feito, com o seu consequente cancelamento, por ofensa aos princípios anteriormente citados ou, alternativamente, aplicação de multa equivalente a 200 UFIRCEs, par todo o período.

No julgamento singular, foram acatados em parte os argumentos da defendente, sob o fulcro que a legislação não determina especificamente a imposição da pena sobre cada documento cancelado, mas se reporta de forma genérica, visto que, quando assim expõe sua vontade, menciona de forma expressa tal critério, ou seja, indica livros, equipamento ou qualquer outro referencial, interpretação que faz com esteio nas disposições do inciso IV do artigo 112 do CTN, fundamento no qual se pauta para decidir pela parcial procedência, mediante aplicação de 200 UFIRCEs para todo o período considerado, por reconhecer a existência do descumprimento de uma obrigação acessória, entretanto, sem penalidade própria, motivo pelo qual recorre à generalidade prevista na alínea "a" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003.

Em face do atendimento a um dos postulados da impugnação, a autuada não se manifestou em grau de recurso voluntário.



A Consultoria Tributária, por seu turno, trilha a mesma linha de entendimento da decisão singular, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, termos em que opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

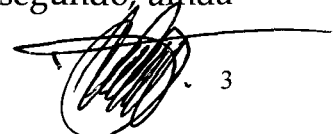
É hipótese de conhecimento geral, contudo, não é demasiado assinalar que as obrigações tributárias são de duas naturezas, principal e acessórias, em que a primeira tem por objeto o pagamento do tributo e a segunda, consiste nas prestações positivas ou negativas, isto é, dever de fazer ou deixar de fazer algo, em virtude de previsão normativa, no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. É o desiderato que verte do artigo 113, parágrafo 1º e 2º do CTN.

No caso de que se cuida, trata-se da segunda espécie, haja vista que decorrente do descumprimento de formalidade prevista na legislação tributária, consistente da falta de indicação do motivo que ensejou o cancelamento de 54 Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, obrigação expressa no artigo 138 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que tem a seguinte dicção.

Art. 138 – Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supracolacionado, não há dúvida quanto ao dever de adotar as duas providências nele consignadas, quando do cancelamento de documentos fiscais.

Calha frisar, no entanto, que o dispositivo em comento encerra dois aspectos fundamentais. O primeiro se nos apresenta como primordial, à medida que sinaliza não ter sido utilizado no trânsito de mercadoria e o segundo, ainda



que do livre direito do usuário, não é razoável cogitar-se que documento fiscal não seja cancelado sem razão plausível.

Ao exame dos autos, resta evidente a inobservância de uma obrigação prevista em norma posta, contudo, impende analisar o gravame da sanção a ela aplicável, à medida que o legislador não estabeleceu pena própria para o tipo infracional sob comento, razão pela qual o autuante valeu-se da hipótese genérica, estatuída na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, que assim prevê:

VIII – Outras faltas:

(...)

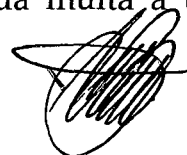
VIII – faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não exista penalidade específica: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

Posto isto, necessário se impõe fazer a subsunção da pena insculpida no dispositivo retrotranscrito ao caso concreto, com vistas a que se possa discernir a dosimetria da sanção aplicável, cuja sugestão do autuante foi no sentido que recaísse sobre cada documento cancelado.

De introito, tem-se que a sanção capitulada no excerto regulamenta antes reproduzido traz uma cominação genérica, sem especificar parâmetro delimitado de aplicação, hipótese que, até onde se pode ver não comporta interpretação extensiva. Nessa órbita, convém destacar trecho de arrazoado plasmado na Resolução nº 160/2009, da lavra do então Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, que em bem postada manifestação acerca do tema assentou: Quando o legislador quis que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, o fez indicando expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada dispositivo.

Em que pese a possibilidade do sujeito passivo incorrer em tal conduta uma ou múltiplas vezes em determinado lapso temporal e ser apenado de igual modo, o fato imponível a ser levado a efeito, é a inexistência de tipificação sancionatória indicativa de individualidade dessa prática por documento.

Em bem fundamentada manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, visando a aquilatar o cálculo da multa a uma



razoável dosimetria, pronunciou-se pelo cingimento da pena ao período de apuração do ICMS, por se tratar de imposto apurado mensalmente, motivo pelo qual opina no sentido que a multa deva incidir sobre cada um deles.

O colegiado componente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários discordou dessa concepção, fundado nas razões expostas no decurso deste voto, ao vislumbre da inexistência de especificidade da sanção por conduta, o que implica impedimento de interpretá-la de forma extensiva, motivo pelo qual deliberou que outro não pode ser o entendimento mais consentâneo com a hipótese sob iudice administrativo, senão aplicar multa equivalente a 200 Ufirces, para todo o período fiscalizado.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcial procedente a autuação, mediante plicação da multa prevista na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, uma única vez, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, contrariamente ao Parecer nº 360/2013, exarado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

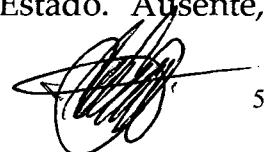
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:..... 200 Ufirces

TOTAL:..... 200 Ufirces

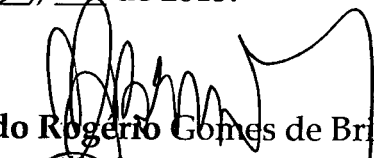
DECISÃO

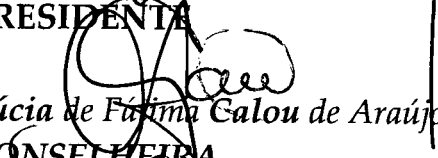
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: CTIL LOGÍSTICA LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária e contrariamente ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente,

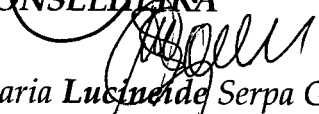


momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

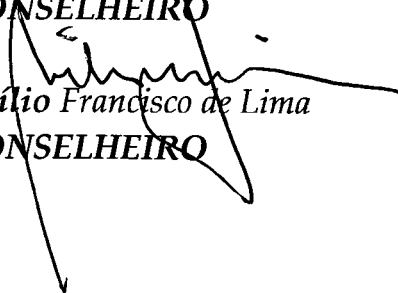
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de
11, de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lucinete de Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Bacbalho Lima
CONSELHEIRO

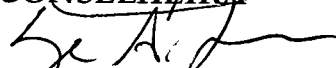

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO